



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL



**LEI Nº 5.539, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.**  
**Altera dispositivos da Lei nº 4.020/95, que "autoriza a Prefeitura Municipal a proporcionar incentivos e serviços ao desenvolvimento industrial e comercial do Município de Piracicaba, alterada pelas Leis nº 4.570/98 e 5.049/01 e dá outras providências."**

**JOSÉ MACHADO**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**L E I N º 5 5 3 9**

**Art. 1º** O § 1º do Art. 4º da Lei n.º 4.020, de 28 de dezembro de 1.995, alterada pelas Leis nº 4.570, de 27 de novembro de 1.998 e 5.049, de 23 de outubro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Conselho de que trata o *caput* desse artigo será constituído por 14 (quatorze) membros e seus suplentes, indicados em lista tríplice pela respectiva entidade a saber:

I - um representante da Câmara de Vereadores de Piracicaba;

II - um representante da Delegacia Regional do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

III - um representante da Associação Comercial e Industrial de Piracicaba - ACIPI;

IV - um representante da Universidade Metodista de Piracicaba, indicado pela Faculdade de Gestão e Negócios;

V - um representante da Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino;

VI - um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

VII - um representante do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;

VIII - um representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

IX - 3 (três) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo."(NR)

"X - um representante do Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba - CONESPI;

XI - um representante do Sindicato das Indústrias Metalúrgica, Mecânica, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgica e de Fundição de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras;

XII - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL."

**Art. 2º** O § 4º do art. 1º da Lei n.º 4.020, de 28 de dezembro de 1.995, acrescido pela Lei n.º 5.049, de 23 de outubro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - As obras constantes dos incisos III, IV e V do § 1º, retro, somente serão realizadas quando o imóvel for objeto de concessão do incentivo de que trata seu inciso I, podendo o donatário do imóvel, nesses casos, constituir, para a realização dessas obras, associações civis sem fins lucrativos, que os represente perante o Executivo Municipal." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 4.020, de 28 de dezembro de 1995, alterada pelas Leis nº 4.570, de 27 de novembro de 1998 e 5.049, de 23 de outubro de 2.001, fica acrescida de mais um artigo, que será o Art.1º A com a seguinte redação:

**"Art. 1ºA** As donatárias beneficiadas pelo inciso I do §1º do art. 1º da presente Lei, deverão iniciar a construção dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação do Instrumento Particular de Promessa de Doação - IPPD.

§ 1º - Não cumprido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Instrumento Particular de Promessa de Doação - IPPD firmado, será rescindido e a área retornará ao Município para, posteriormente, ser transferida a outro empreendedor.

§ 2º - Uma vez iniciadas as obras, conforme disposto no *caput* deste artigo, as donatárias deverão cumprir o cronograma físico-

financeiro apresentado, quando da aprovação do seu projeto pelo COMEDIC, sob pena de devolução do imóvel no estado em que se encontra, sem direito à restituição das benfeitorias nele realizadas, bem como da aplicação do disposto no §1º, retro."

**Art. 4º** A Lei nº 4.020, de 28 de dezembro de 1995, alterada pelas Leis nº 4.570, de 27 de novembro de 1998 e 5.049, de 23 de outubro de 2.001, fica acrescido de mais um artigo, que será o Art.4º A:

**"Art.4ºA** As entidades que compõe o Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial deverão indicar sempre, como conselheiros, seus diretores eleitos, sendo que o mandato junto ao COMEDIC será de três anos, não permitida a recondução, inclusive para seus suplentes.

§ 1º - Os membros representantes de uma determinada entidade não poderão ser reconduzidos na representação de outra.

§ 2º - As entidades que estiverem em processo de eleição ou reeleição de seus diretores ou cujos mandatos estejam *sub judice*, não poderão indicar conselheiros até resolução final dessas nomeações.

§ 3º - Nos casos de instituições de ensino, quando seu diretor cumprir o mandato junto ao COMEDIC, deverão ser indicados professores titulares do quadro funcional da entidade para substituí-lo, desde que suas atividades pedagógicas estejam relacionadas às áreas da indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 4º - Os conselheiros nomeados para compor o COMEDIC não poderão analisar projetos nos quais possuam qualquer vínculo com a empresa cujo projeto está sob análise.

§ 5º - A presidência do COMEDIC será renovada a cada ano, devendo ser alternada entre as entidades que a compõem, a não ser que renunciem, por escrito, ao direito de assumí-la."

**Art. 5º** Na Lei n.º 4.020, de 28 de dezembro de 1.995, alterada pelas Leis n.º 4.570, de 27 de novembro de 1998 e 5.049, de 23 de outubro de 2.001, onde se lê "... Conselho Municipal de Expansão Industrial e Comercial ..." leia-se "... Conselho Municipal de Expansão e Desenvolvimento Industrial e Comercial ...".

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 23 de dezembro de 2004.

  
**JOSÉ MACHADO**  
Prefeito Municipal



**ORLANDO JOSÉ BERTO**  
Secretário Municipal da Indústria e do Comércio



**MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS**  
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



**SILVANI LOPES DE CAMPOS**  
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa